

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física ou adoção de procedimento de segurança na contratação de empréstimo bancário consignado firmado por meio eletrônico ou telefônico, por pessoas idosas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Fica obrigado, no Estado do Piauí, a assinatura física ou a adoção de procedimento de segurança em contratos de empréstimo bancário consignado firmado por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, seus representantes ou prepostos.

§ 1º. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º Considera-se procedimento de segurança para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de procedimento utilizado para assegurar a correta identificação do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação.

Art. 2º: As condições dos contratos de empréstimo bancário consignado firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser informadas previamente para conhecimento do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, podendo ser via e-mail ou outro meio que possibilite a impressão, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:
I – primeira infração: advertência;

II – segunda infração: multa;

Wim.

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

§ 1º A pena de multa será aplicada quando verificada a reincidência da instituição financeira e de crédito, consistindo no pagamento das seguintes quantias:

I - multa simples no valor de 200 (duzentas) UFR-PI (Unidade Fiscal do Estado do Piauí);

II – segunda infração: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFR-PI (Unidade Fiscal do Estado do Piauí);

III – terceira infração: multa no valor de 600 (seiscentas) UFR-PI (Unidade Fiscal do Estado do Piauí);

IV – a partir da quarta infração: multa no valor de 800 (oitocentas) UFR-PI (Unidade Fiscal do Estado do Piauí);

Art. 4º: A fiscalização das relações de consumo de que tratam esta Lei será exercida pelos órgãos conveniados com a Secretaria de Defesa do Consumidor e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelo Estado, em suas respectivas áreas de atuação e competência, os quais os responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º: A multa de que trata o parágrafo 1º do inciso II do artigo 3º será revertida para o fundo Estadual de Defesa dos Idosos do Piauí.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina - PI, _____ de novembro de 2023.



GEORGIANO NETO
Deputado Estadual

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,

Senhores Deputados,

A Emenda se justifica para facilitar o acesso aos idosos a operações de crédito, criando, contudo, maiores mecanismos de proteção para a população idosa se adequando a Instrução Normativa Pres/Inss nº 143, de 10 de fevereiro de 2023.

O presente projeto de lei tem o objetivo de obrigar, no Estado do Piauí a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito seus representantes ou prepostos.

Considerando-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

A intenção do presente projeto de lei é que os contratos de operação de crédito firmados por meios eletrônicos ou telefônicos com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso por lei própria. A instituição financeira de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante sob pena de nulidade do compromisso.

A exigência de que trata este projeto de lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores o respeito à dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonização das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das relações de consumo, instituída pela lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Lima

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

Além de estar em consonância com o Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) que dispõe em seu art. 1º “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”

A matéria está inserida na competência legislativa da União concorrentemente aos Estados e Distrito Federal com base no Art. 24, V e VIII da Constituição Federal, segundo os quais competem à União aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre a produção, consumo e sobre a responsabilização por dano ao consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o questionamento sobre a competência Estadual para legislar sobre o assunto, oportunidade em que foi confirmada a legitimidade dos Estados em Ação Direta de Constitucionalidade de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, vejamos a respeitável ementa do julgamento:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba. 3. Normas que obrigam pessoas idosas a assinarem fisicamente contratos de

WWT

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Possibilidade. 4. Competência suplementar dos Estados para dispor sobre proteção do consumidor. Precedentes. 5. Adequação e proporcionalidade da norma impugnada para a proteção do idoso. 6. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADI 7027, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023) (grifo nosso)

Assim, não havendo vedação constitucional e considerando os dispositivos legais e regimentais ora destacados, é totalmente legitimo o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente proposição.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina - PI, 1 de novembro de 2023.

GEORGIANO NETO
Deputado Estadual

Wepta. SIMONE PEREIRA
ACATA PARECER DA

CCJ

Simeone Pereira

